JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.671/95-12

Licitação - Dispensa - Emergência - Serviços de limpeza pública - Serviços essenciais - configuração - Lei 8666/93, art. 24, IV e Lei 10544/88, art. 64, IV - lavratura extemporânea do contrato – atraso na remessa – multa - Lei 10544/88, art. 66, § 2º e Lei 9167/88, art. 52, II c/c RITCMSP - art. 133 - (sessão de 05/08/98 - RECURSO - conhecimento e não provimento reincidência - prática reiterada (v.u.) - sessão de 10/03/99 - v.tb. nºs. 585/95*01, 584/95*49, 586/95*74, 589/95*62, 590/95*41, 947/95*09, 2.175/95*40, 3.831/95*22, 1.109/96*61 e 6.137/96*84.

Egrégio Plenário

Cuida-se do julgamento do contrato n° 008/LIMPURB/95, celebrado com fundamento no inciso IV do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com a empresa Cia. Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, tendo por objeto a prestação dos serviços de limpeza urbana por frente de trabalho nos Distritos pertencentes à Administração Regional de São Miguel Paulista, assim como dos respectivos Termos Aditivos 1 e 2/95.

Destacou, o Departamento de Auditoria, a desobediência ao prazo do § 2º do art. 66 da Lei 10.544/88.

Manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos Instrumentos sob análise, AUD-I, A.T. Jurídica e S.D.G., ressalvadas as impropriedades formais destacadas a fls. 216.

É o relatório.

VOTO

Em face do contido no processado e estando caracterizada a emergência, VOTO pelo acolhimento do ajuste e dos Termos Aditivos.

Não obstante, tendo em vista o desatendimento do determinado pelo § 2º do art. 66 da Lei Municipal, aplico, ao Ordenador da Despesa, multa no valor total de 200 UFIR´s com fundamento no art. 52, II da Lei 9.167/80, c/c art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

São Paulo, 05 de agosto de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.671.95-12, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, caracterizada a emergência, acolher o ajuste, fundamentado no inciso IV do art. 64, da Lei Municipal nº 10.544/88, combinado com o inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim os aditamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de 200 UFIR´s, com fundamento no art. 52 inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, à vista do desatendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CÚRCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de recurso interposto pelo Sr. Paulo Gomes Machado, no sentido de tornar insubsistente, multa de 200 UFIR aplicada pelo não cumprimento das disposições contidas no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88 e alterações **(prazo de 8 dias para encaminhamento do contrato ao TCM).**

A Assessoria Técnica deste Tribunal, analisando as razões do recurso, entendeu não caracterizada a conduta delituosa do agente. Entendeu, ainda, descabida a aplicação de pena pecuniária ao mesmo. Concluiu que o acolhimento do instrumento, com a aplicação de multa, caracteriza contradição ao comendo principal da decisão.

Posição diversa apresentada a Dra. Roseli de Morais Chaves, Assessora Subchefe daquela AT.

Baseia-se, para divergir da pré-opinante, no fato de ser o recorrente contumaz na reiteração da infringência verificada nestes autos. Junta, para comprovar sua afirmação, cópias de vários Acórdãos prolatados por esta Corte aonde se verifica a mesma ocorrência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal manifesta-se pelo acolhimento do recurso.

A Secretaria-Diretoria Geral deste Tribunal, faz coro com as conclusões alcançadas pela Douta Assessora Subchefe da Assessoria Técnica pelo conhecimento do recurso por tempestivo mas, quanto ao mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do recorrente, de fato, os prazos legais não foram obedecidos restando, assim, inconsistentes os argumentos apresentados. Assim sendo, justifica-se a multa pelo descontrole havido. Acrescente-se o fato de ser a falta, ora em comento, pratica usual do recorrente. VOTO, portanto, pelo CONHECIMENTO do recurso, por tempestivo. Quanto ao mérito, NEGO-LHE provimento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 1999.

ROBERTO BRAGUIM
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.671/95-12, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e os Conselheiros Substitutos DJALMA DONATO e RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator